

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.139
DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021

(Projeto de Lei Complementar nº 30/2021 – Autor: Prefeito Municipal)

***DISPÕE SOBRE O SISTEMA
PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL,
ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 592, DE 28
DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 14 de outubro de 2021 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.139

TÍTULO I
DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 1º Os benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santos – RPPS de Santos são aqueles descritos no artigo 51 da Lei Complementar nº 592, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 2º Para fazer jus aos benefícios previdenciários, os segurados e dependentes devidamente inscritos no RPPS de Santos devem observar as normas gerais estabelecidas na legislação previdenciária vigente, além de atender aos requisitos previstos nesta lei complementar.

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Seção I
Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 3º A aposentadoria por incapacidade permanente

para o trabalho será devida, a partir da data de emissão do laudo oficial, ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de readaptação e será paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou de licença decorrente de acidente do trabalho, sendo obrigatória a tentativa prévia de readaptação, ressalvado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 2º A concessão da aposentadoria de que trata este artigo dependerá da verificação da situação de incapacidade mediante perícia médica realizada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos – IPREVSANTOS, podendo o servidor, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, e a sua manutenção dependerá de reavaliação a cada 2 (dois) anos, ressalvado o caso em que o beneficiário tenha atingido a idade para aposentadoria compulsória.

§ 3º A aposentadoria de que trata este artigo terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ressalvada a aposentadoria decorrente de acidente do trabalho, que terá proventos integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto na Seção I do Capítulo II deste Título.

§ 4º Acidente do trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para outro trabalho.

§ 5º Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os efeitos desta lei complementar:

I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, redução ou perda da capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

c) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado;

IV – a doença comprovadamente decorrente do exercício do cargo.

§ 6º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante estes, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 7º Em caso de enfermidade que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por perícia médica realizada pelo IPREVSANTOS, a aposentadoria por incapacidade permanente independerá de licença para tratamento de saúde ou de licença decorrente de acidente do trabalho e será devida a partir da data do laudo pericial que concluir pela aposentadoria.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente que decorra de transtornos mentais graves, cujo aposentado não tenha capacidade para os atos da vida civil, somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 4º Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado, o benefício cessará de imediato para o segurado, retornando o servidor à atividade que desempenhava ao se aposentar ou, em sede de readaptação, para o exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Art. 5º O segurado que vier a exercer atividade laboral enquanto aposentado por incapacidade permanente terá o benefício suspenso de imediato, sendo encaminhado para perícia médica previdenciária que, conforme o caso, opinará pela manutenção do benefício ou retorno à atividade, ainda que por meio de readaptação.

§ 1º Constatada a ocorrência da situação prevista no “caput” deste artigo, deverá ser assegurado o contraditório antes da cessação do benefício, sem prejuízo da suspensão “ad cautelam” em casos de evidente irregularidade.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no “caput” deste artigo, havendo indícios de fraude previdenciária, a decisão de manutenção ou reversão do benefício não prejudica eventuais sanções administrativas, civis e criminais cabíveis.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 6º O segurado será automaticamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida na Seção I do Capítulo II deste Título.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 7º O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma estabelecida da Seção I do Capítulo II deste Título, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido:

- a) tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- b) tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, nível e classe em que se dará a aposentadoria.

Seção IV

Da Aposentadoria Especial do Servidor Professor

Art. 8º O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, desde que cumprido:

- a) tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- b) tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, nível e classe em que se dará a aposentadoria.

§ 1º Será computado como de efetivo exercício das funções de magistério o tempo exercido pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimento de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

§ 2º O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo, desde que o servidor readaptado desempenhe atividades pedagógicas.

§ 3º O período em readaptação oriunda de doença ou acidente do trabalho será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo, independentemente do desempenho de atividades pedagógicas e do local de lotação do professor readaptado.

§ 4º É vedada a conversão de tempo de contribuição no exercício de magistério, em qualquer época, em tempo de contribuição comum e vice-versa.

§ 5º Não será computado como tempo especial de magistério o período de licenças e afastamentos do servidor professor, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I – férias;
- II – casamento, até 8 (oito) dias;
- III – luto pelo falecimento do cônjuge, filhos, pais, irmãos, avós, netos e sogros, até 8 (oito) dias;
- IV – convocação para serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V – licença gestante, paternidade e adoção;
- VI – faltas ao serviço, até 1 (um) dia por mês, não excedentes a 6 (seis) por ano, consideradas abonadas, observada a regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo;
- VII – doação voluntária de sangue, devidamente comprovada por meio de atestado, no dia da contribuição, limitada a três doações a cada doze meses de trabalho, respeitado o intervalo mínimo de três meses entre cada doação.

§ 6º Será computado como tempo especial de magistério o período de licença ou afastamento decorrente de acidente ou doença do trabalho relacionada às atividades de magistério.

Seção V

Da Aposentadoria Especial do Servidor com Deficiência

Art. 9º O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível e classe em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- I – 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;
- II – 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;
- III – 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;
- IV – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o “caput”, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial e perícia médica pelo IPREVSANTOS.

§ 3º Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no “caput” serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente.

Seção VI

Da Aposentadoria Especial do Servidor exposto a Condições que Prejudiquem a Saúde ou a Integridade Física

Art. 10. O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 60 (sessenta) anos de idade;
- II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição, desde que cumprido:
 - a) tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
 - b) tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, nível e classe em que se dará a aposentadoria.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial de que trata este artigo dependerá de comprovação pelo segurado, perante o IPREVSANTOS, do tempo de exercício nas atividades previstas no “caput” de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

§ 2º Além do tempo de exercício das atividades, o segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos,

biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

§ 3º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de funções, atividades ou operações que o sujeitem a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física.

§ 4º O aposentado que continuar exercendo ou voltar a exercer atividade que o sujeite aos agentes nocivos deste artigo terá seu benefício suspenso de imediato e, após o contraditório, poderá ter sua aposentadoria cancelada, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 5º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis a este Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santos, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art. 11. A relação específica dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será aquela prevista na normatização federal.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo IPREVSANTOS, emitido pelo ente empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º Dentro do prazo de 1 (um) ano a contar da publicação desta lei complementar, os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundações públicas do Município deverão elaborar laudo técnico, mantendo-o atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus servidores, além de perfil profissiográfico atualizado abrangendo as atividades desenvolvidas pelo servidor e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada.

§ 4º Eventual recebimento de adicional de insalubridade pelo servidor não caracteriza o período especial para fins desta Seção, sendo imprescindível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, na forma deste artigo.

Seção VII Da Pensão por Morte

Art. 12. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente, ou cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 13. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito, quando requerida em até 30 (trinta) dias de sua ocorrência;

II – da data do requerimento, quando solicitada após o prazo previsto no inciso I;

III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício

de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Nas ações em que for parte, o IPREVSANTOS poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a essa habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 2º ou no § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao IPREVSANTOS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 14. Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

Parágrafo único. Não fará jus à pensão o dependente que incidir na hipótese prevista no inciso VII do artigo 15 desta lei complementar.

Art. 15. O direito à percepção da cota individual cessará:
I – pela morte do pensionista;
II – pela perda da qualidade de dependente, por qualquer hipótese prevista no artigo 9º da Lei Complementar nº 592, de 28 de dezembro de 2006;

III – por novo casamento ou pela constituição de nova união estável;

IV – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão de que trata o artigo 16 desta lei complementar;

V – pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta lei complementar;

VI – pela renúncia expressa;

VII – pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do instituidor, ressalvados os inimputáveis;

VIII – se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

§ 1º Na hipótese de o segurado falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra causa de extinção do benefício.

§ 2º Com a extinção da cota do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 16. Observado o período de carência de que trata o artigo 52 da Lei Complementar nº 592, de 28 de dezembro de 2006, a pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida:

I – por 4 (quatro) meses, se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito, independentemente da idade do beneficiário;

II – pelos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do servidor, se o óbito ocorrer pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

a) 3 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;

b) 6 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;

c) 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;

d) 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;

e) 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;

f) sem prazo determinado, com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais.

§ 1º O prazo de 2 (dois) anos de casamento ou união estável não será exigido se o óbito do servidor decorrer de acidente de trabalho ou

doença profissional ou do trabalho, sendo de responsabilidade do órgão a que estiver vinculado o servidor o repasse mensal ao IPREVSANTOS do recurso necessário ao pagamento do benefício.

§ 2º Aplicam-se as regras de duração do benefício previstas neste artigo ao ex-cônjuge, ao ex-companheiro e à ex-companheira que se enquadrarem na condição de dependente.

CAPÍTULO II DOS CÁLCULOS DE BENEFÍCIOS

Seção I Do Cálculo da Aposentadoria

Art. 17. O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A média a que se refere o “caput” será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público, em cargo efetivo, após a implantação do regime de previdência complementar.

§ 3º Poderão ser excluídas da média definida no “caput” as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 5º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma disposta no “caput” e no § 1º deste artigo.

§ 6º No caso de aposentadoria compulsória, os proventos corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte), limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma disposta no “caput” e no § 1º, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável.

§ 7º No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, os proventos corresponderão a:

I – 100% (cem por cento) da média prevista no “caput”, nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 9º desta lei complementar;

II – 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no “caput”, por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 9º desta lei complementar.

Art. 18. Os benefícios calculados nos termos do disposto no artigo anterior serão reajustados na mesma data e pelo mesmo índice utilizados para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 19. Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

I – inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal, ressalvada a hipótese de jornada proporcional, conforme artigo 74 desta lei complementar;

II – superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores que ingressaram após a implantação do regime de previdência complementar de que trata a Lei Complementar nº 1.088, de 02 de janeiro de 2020;

III – superiores à remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 20. As aposentadorias devidas no mês de dezembro de cada ano serão sempre acrescidas do 13º (décimo terceiro) pagamento, devendo ser calculado de forma proporcional no primeiro ano do recebimento do benefício.

Seção II Do Cálculo da Pensão por Morte

Art. 21. A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o “caput” será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II – a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no “caput” e no § 1º deste artigo.

Art. 22. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, ressalvado o caso do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, cujo valor do benefício será limitado ao valor da pensão alimentícia recebida do servidor na data do seu óbito.

Art. 23. A pensão por morte devida no mês de dezembro de cada ano será sempre acrescida do 13º (décimo terceiro) pagamento, devendo ser calculada de forma proporcional no primeiro ano do recebimento do benefício.

Art. 24. Os benefícios de pensão serão reajustados na

mesma data e pelo mesmo índice utilizados para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO III DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 25. O servidor vinculado ao RPPS que tenha ingressado no serviço público até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível e classe em que for concedida a aposentadoria;

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V deste artigo e o § 2º.

§ 4º Para o professor titular de cargo de magistério que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II do “caput” deste artigo serão:

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do “caput” deste artigo, para o servidor a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem.

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2022, ao somatório de que trata o § 5º deste artigo será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 9º deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os professores titulares de cargo de magistério de que trata o § 4º deste artigo;

II – a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 17 desta lei complementar, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 8º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal, ressalvada a hipótese de jornada proporcional, conforme artigo 74 desta lei complementar, e serão reajustados:

I – na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou

reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 7º deste artigo;

II – na mesma data e pelo mesmo índice utilizados para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 7º deste artigo.

§ 9º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 7º deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os demais critérios legais.

§ 10. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do § 7º deste artigo não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 26. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 25, o servidor vinculado ao RPPS que tenha ingressado no serviço público até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente, ainda, quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

V – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do “caput” deste artigo.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do artigo 25 desta lei complementar, para o servidor vinculado ao RPPS que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível e classe em que for concedida a aposentadoria;

II – a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 17 desta lei, para o servidor não contemplado no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal, ressalvada a hipótese de jornada proporcional, conforme artigo 74 desta lei complementar, e serão reajustados:

I – na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º deste artigo;

II – na mesma data e pelo mesmo índice utilizados para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do § 2º deste artigo não poderão exceder à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 27. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data da entrada em vigor desta lei complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

II – 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

III – 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

IV – somatório da idade e do tempo de contribuição

equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o “caput”.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 17, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º A concessão da aposentadoria de que trata este artigo depende da efetiva comprovação do tempo e da exposição aos agentes nocivos, na forma dos §§ 1º a 5º do artigo 10 desta lei complementar.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal, ressalvada a hipótese de jornada proporcional, conforme artigo 74 desta lei complementar, e serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO IV DA ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 28. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 29. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte no âmbito de regime próprio de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 30. Será admitida a acumulação de:

I – pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste RPPS com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II – pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito deste RPPS, do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

III – de aposentadoria concedida no âmbito deste RPPS com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 1º Nas hipóteses das acumulações previstas neste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário- mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 2º As bases de que tratam os incisos I a IV do § 1º deste artigo se referem ao salário mínimo nacional vigente à época.

§ 3º A aplicação do disposto no § 1º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei complementar.

CAPÍTULO V DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 31. A concessão de qualquer benefício previdenciário será precedida de regular processo administrativo, com parecer jurídico obrigatório.

§ 1º As aposentadorias terão os proventos devidos a partir da publicação do ato concessório, exceto a compulsória e a por incapacidade.

§ 2º As normas de procedimentos relativas à concessão de benefícios previdenciários previstos nesta lei complementar serão objeto de regramento pelo IPREVSANTOS, por meio de portaria da Presidência.

Art. 32. Para efeito de concessão do benefício de pensão por morte, poderá ser requisitada pelo IPREVSANTOS ou indicada pelo interessado em pedido de justificação administrativa, a oitiva de testemunhas, cujos depoimentos serão reduzidos a termo e anexados ao respectivo processo onde benefício previdenciário tenha sido requerido, observados o seguinte:

I – a oitiva de que trata o “caput” deste artigo será, necessariamente, realizada no âmbito do órgão jurídico do IPREVSANTOS e conduzida por um de seus procuradores ou seus superiores hierárquicos, com a presença de, pelo menos, um servidor lotado no Departamento responsável pelo processamento e pagamento dos benefícios previdenciários;

II – a parte interessada será notificada, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sobre a data e horário designados para a realização do ato;

III – será facultada à parte interessada, que poderá se fazer valer de advogado durante o ato, a formulação de perguntas pertinentes às testemunhas;

IV – para participação no ato, as testemunhas deverão apresentar sua qualificação completa e o respectivo documento de identidade.

§ 1º Aplicam-se às testemunhas de que trata este artigo, arroladas na via administrativa, as mesmas regras de vedações, impedimentos e suspeições previstas no Código de Processo Civil.

§ 2º Incumbe ao interessado providenciar a comunicação e o comparecimento das testemunhas arroladas ou requisitadas, sob pena de ter a ausência injustificada interpretada como elemento para o indeferimento do pedido.

§ 3º A previsão de que trata o parágrafo anterior não será considerada isoladamente, mas em integração com os demais elementos do conjunto probatório existente nos autos administrativos em que requerido o benefício.

CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 33. Os benefícios previstos nesta lei complementar serão pagos diretamente ao beneficiário, creditados em conta bancária de sua titularidade junto à rede credenciada.

§ 1º O disposto no “caput” não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I – ausência, na forma da lei civil;
- II – alienação mental;
- III – impossibilidade de locomoção.

§ 2º Nos casos de alienação mental ou impossibilidade de locomoção, os beneficiários serão representados pelos pais, tutor, curador ou, ainda, procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, admitida renovações para habilitação ao benefício, que será pago em nome do próprio beneficiário.

§ 3º A pessoa designada para o encargo de que trata o § 2º deste artigo é obrigada a dar prova de vida, anualmente, do segurado ou beneficiário, sob pena da suspensão do pagamento do benefício.

Art. 34. A não realização do recadastramento anual, na forma estabelecida pelo IPREVSANTOS, acarretará a suspensão do pagamento do benefício previdenciário.

Parágrafo único. Salvo nas hipóteses de erro por parte da Administração, o benefício suspenso será creditado na folha de pagamento do mês subsequente à regularização cadastral.

Art. 35. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, mediante a apresentação de alvará judicial.

§ 1º Ficam desobrigados da apresentação de alvará judicial os sucessores cujo montante que lhes seja devido, nos termos do “caput”, não exceda o valor de 1 (um) salário mínimo nacional.

§ 2º É autorizada a renúncia expressa e irrevogável do interessado ao valor excedente, para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Havendo mais de um sucessor, a renúncia de que

trata o § 2º deste artigo deve ser expressa por todos para que surta efeitos.

TÍTULO II

DO PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 36. O Fundo de Previdência Social do Município de Santos – FPS, previsto no artigo 14 da Lei Complementar nº 592, de 28 de dezembro de 2006 é o responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santos – RPPS.

Art. 37. O RPPS será custeado com recursos das contribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações do Município, dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas.

Art. 38. O pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte concedidos pelos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações até dia 27 de junho de 2007 é de responsabilidade do Fundo de Previdência Social do Município de Santos – FPS, gerenciado pelo IPREVSANTOS, mediante o prévio repasse mensal, ao Instituto, pelos respectivos entes municipais, dos recursos necessários para pagamento dos referidos benefícios.

Parágrafo único. No caso de falecimento do servidor inativo referido no “caput” deste artigo, os recursos necessários ao pagamento das pensões eventualmente concedidas também deverão ser repassados previamente ao IPREVSANTOS, pelos respectivos entes municipais.

Art. 39. A administração do grupo de benefícios mencionados no artigo 38 será feita por conta bancária específica para este fim.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO FPS

Art. 40. A estruturação, para efeito de equacionamento

do equilíbrio financeiro e atuarial, do Fundo de Previdência Social do Município de Santos – FPS, dar-se-á por segregação de massas, nos termos desta lei complementar e observados os parâmetros definidos na normatização federal sobre tema.

Art. 41. Os servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santos – RPPS, serão segregados em duas massas, conforme segue:

I – a Primeira Massa, administrada pelo regime financeiro de repartição simples, será formada por:

a) segurados ativos existentes em 1º de janeiro de 2010 e suas futuras aposentadorias e ou pensões;

b) aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santos existentes em 1º de janeiro de 2010, excluídos os beneficiários a que se refere o artigo 38;

II – a Segunda Massa, administrada pelos regimes atuariais e financeiros de capitalização, repartição de capital de cobertura, será formada por:

a) segurados ativos que ingressaram ou venham a ingressar no serviço público municipal após 1º de janeiro de 2010;

b) aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santos, cujos benefícios tenham sido ou venham a ser concedidos após 1º de janeiro de 2010 que não se enquadrem nas hipóteses do artigo 38 e das alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo.

Art. 42. O Fundo de Previdência Social do Município de Santos – FPS é constituído por dois planos de previdência para a administração dos recursos financeiros e orçamentários, sem alteração dos benefícios previdenciários já existentes, constituindo unidades orçamentárias, a saber:

I – Plano Financeiro;

II – Plano Previdenciário.

Art. 43. O Plano Financeiro, administrado pelo regime de repartição simples, voltado ao atendimento da Primeira Massa segregada, é composto por:

I – Receitas:

a) contribuição previdenciária dos servidores ativos, inativos e pensionistas integrantes da Primeira Massa;

b) contribuição previdenciária patronal referente aos servidores ativos, inativos e pensionistas integrantes da Primeira Massa;

c) receitas oriundas da Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência, referentes aos benefícios da Primeira Massa;

d) outras receitas, previstas no artigo 47 desta lei complementar, que sejam vinculadas a este plano financeiro;

II – Despesas:

a) pagamentos de benefícios previdenciários dos servidores pertencentes à Primeira Massa segregada;

b) taxa de administração;

c) pagamento de débitos judiciais, diretamente impostos ao IPREVSANTOS, relativos aos benefícios da Primeira Massa segregada, ressalvada a hipótese de responsabilidade do Município, na forma do artigo 89 desta lei complementar.

III – Fundo Especial composto pelo saldo de recursos acumulados, provenientes da contribuição de servidores pertencentes à primeira massa, até a publicação desta lei complementar, acrescidos de:

a) receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais dos valores pertencentes ao fundo especial;

b) eventuais sobras do Regime de Repartição Simples, da Primeira Massa;

c) outras receitas previstas no artigo 47 desta lei complementar, que sejam vinculadas a este plano.

Parágrafo único. Os recursos acumulados no Fundo Especial somente poderão ser utilizados caso os rendimentos mensais das aplicações superem o valor do saldo de recursos acumulados mencionado no inciso III deste artigo, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 44. Quando as despesas previdenciárias do Plano Financeiro forem superiores à arrecadação das suas contribuições, a necessária integralização da folha de benefícios previdenciários do grupo em questão obedecerá ao disposto neste artigo.

§ 1º A cobertura da insuficiência financeira relativa aos servidores aposentados e pensionistas, pertencentes à primeira massa segregada será suportada inicialmente pelos recursos acumulados no Fundo Especial, de acordo com os limites estabelecidos no parágrafo único do artigo 43 desta lei complementar.

§ 2º Havendo impossibilidade de utilização do Fundo Especial ou, ainda, caso subsista a necessidade de complementação para a integralização da folha de benefícios, o valor remanescente será rateado entre a Câmara e o Tesouro Municipal na proporção correspondente ao percentual da insuficiência gerada pelos benefícios dos servidores de cada órgão.

Art. 45. O Plano Previdenciário, destinado ao atendimento das despesas com os integrantes da Segunda Massa, formado por:

I – Receitas:

- a) contribuição previdenciária dos servidores ativos, inativos e pensionistas integrantes da Segunda Massa;
- b) contribuição previdenciária patronal referente aos servidores ativos, inativos e pensionistas integrantes da Segunda Massa;
- c) receitas oriundas da Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência, referentes aos benefícios da Segunda Massa;
- d) outras receitas, previstas no artigo 47 desta lei complementar, que sejam vinculadas a este plano.

II – Despesas:

- a) pagamentos de benefícios previdenciários dos servidores pertencentes à Segunda Massa segregada;
- b) taxa de administração;
- c) pagamento de débitos judiciais, diretamente impostos ao IPREVSANTOS, relativos aos benefícios da Segunda Massa segregada, ressalvada a hipótese de responsabilidade do Município, na forma do artigo 89 desta lei complementar.

Art. 46. Fica autorizado o IPREVSANTOS a realizar a revisão da segregação de massas de que trata este Capítulo, com base nas regras estabelecidas pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia e desde que amparado em estudo técnico prévio que demonstre que a referida revisão favorecerá o equilíbrio financeiro e atuarial deste RPPS.

§ 1º A revisão de que trata o “caput” deste artigo deverá observar a regulamentação federal sobre o assunto, além dos seguintes critérios:

I – elaboração de estudo técnico atuarial com a análise da migração contábil, financeira e orçamentária de benefícios vinculados ao Plano Financeiro para o Plano Previdenciário;

II – seleção de grupo específico de benefícios de pensão por morte do Plano Financeiro, com as seguintes características cumulativas:

a) ordem decrescente de idade, consideradas as seguintes faixas etárias:

1. beneficiários com 90 ou mais anos de idade;
2. beneficiários com idades entre 89 e 80 anos;
3. beneficiários com idades entre 79 e 70 anos;
4. beneficiários com idades entre 69 e 60 anos;
5. beneficiários com idades entre 59 e 50 anos;

6. beneficiários com menos de 50 anos;
b) ordem decrescente de valor de benefício por faixa etária;

III – seleção de grupo específico de benefícios de aposentadoria do Plano Financeiro, com as seguintes características cumulativas:

a) ordem decrescente de idade, consideradas as seguintes faixas etárias:

1. beneficiários com 90 ou mais anos de idade;
 2. beneficiários com idades entre 89 e 80 anos;
 3. beneficiários com idades entre 79 e 70 anos;
 4. beneficiários com idades entre 69 e 60 anos;
 5. beneficiários com idades entre 59 e 50 anos;
 6. beneficiários com menos de 50 anos;
- b) ordem decrescente de valor de benefício por faixa etária;

§ 2º Além das exigências contidas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, é indispensável que o benefício tenha sido homologado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 3º A revisão da segregação de massas terá início pelos benefícios de pensão, na forma indicada no inciso II do § 1º e, em seguida a transferência de benefícios de aposentadoria, na forma indicada pelo inciso III do § 1º deste artigo.

§ 4º O processo de revisão da segregação de massa fica vinculado a totalidade dos segurados de cada faixa etária classificados pela ordem dos valores de seus benefícios, sendo vedada a transferência de beneficiários de outras faixas sem o término de todos os critérios apresentados.

§ 5º Atendidas às exigências previstas na regulamentação federal, a modelagem aprovada deverá ser publicada, por meio de portaria do IPREVSANTOS, com a indicação específica dos segurados ou beneficiários eventualmente transferidos, dando-se ciência ao seu Conselho de Administração.

CAPÍTULO III DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 47. São fontes do plano de custeio do RPPS, as

seguintes receitas:

I – contribuição previdenciária mensal e sobre o 13º salário dos poderes Executivo e Legislativo, assim como das autarquias e fundações públicas do Município;

II – contribuição previdenciária mensal e sobre o 13º salário dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas;

III – doações, subvenções e legados;

IV – receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V – valores oriundos da compensação previdenciária, em razão do § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;

VI – valores oriundos de acordos de parcelamento;

VII – demais dotações previstas no orçamento municipal; e

VIII – outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária, mediante vinculação legal ao patrimônio do RPPS.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II deste artigo incidentes sobre os vencimentos recebidos pelos servidores em gozo de qualquer tipo de licença ou afastamento remunerados, bem como sobre os valores pagos, acumuladamente ou não, ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, ou a seus dependentes, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições devidas será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuou o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício, e deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao crédito correspondente.

§ 4º A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a atualização monetária pela meta atuarial definida para o exercício referente às parcelas em atraso, acrescidas de juros de mora aplicáveis aos tributos municipais.

§ 5º Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

Art. 48. Os recursos do Fundo de Previdência Social do Município de Santos serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Seção I **Da Base de Cálculo e das Alíquotas das Contribuições**

Art. 49. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo 47 desta lei complementar incidirão sobre a totalidade da base de contribuição de cada segurado, sobre os proventos de aposentadoria e sobre as pensões, da forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 50. A contribuição do servidor ativo dos poderes Executivo e Legislativo, bem como das autarquias e fundações do Município, para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santos – RPPS de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a base de contribuição.

Art. 51. Entende-se como base de contribuição a remuneração constituída pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, e os proventos de aposentadoria e pensões, excluídas:

- I** – as diárias;
- II** – a indenização de transporte;
- III** – o salário-família;
- IV** – o auxílio-alimentação;
- V** – a substituição de função técnica de educação;
- VI** – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VII** – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- VIII** – o abono de permanência;
- IX** – o adicional de férias;
- X** – o adicional noturno;
- XI** – o adicional por serviço extraordinário;
- XII** – a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;
- XIII** – adicional de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

XIV – outras parcelas, vantagens ou concessões cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;

XV – parcelas de caráter temporário.

§ 1º O décimo-terceiro pagamento será considerado, para fins contributivos, separadamente da base de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 2º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, a contribuição previdenciária incidirá sobre a somatória da base de contribuição de cada cargo por ele exercido.

Art. 52. A contribuição dos inativos e dos pensionistas será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre os proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, antes de sua divisão em cotas, e o valor da contribuição apurada será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota-parte.

§ 2º Nos casos de acumulação remunerada de aposentadorias e ou pensões, considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição de que trata o “caput” deste artigo, o somatório dos valores percebidos, de forma que a parcela remuneratória imune incida uma única vez.

Art. 53. Nos termos do §1º-A do artigo 149 da Constituição Federal, havendo déficit atuarial no âmbito do RPPS, na forma deste artigo, a contribuição dos aposentados e pensionistas de que trata o artigo 17, incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões que supere 1 (um) salário mínimo nacional.

§ 1º Para fins do disposto no “caput” deste artigo, considerar-se-á déficit atuarial:

I – quando não se verificar, no Plano Previdenciário, equilíbrio atuarial, caracterizado pela garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência do plano de benefícios;

II – quando a insuficiência financeira do Plano

Financeiro, caracterizada pela diferença, a menor, entre receitas e despesas com benefícios previdenciários, após a integralização mencionada nos §§ 1º e 2º do artigo 44 desta lei complementar, superar o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) mensais.

§ 2º Havendo o déficit atuarial, nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º, a incidência da contribuição previdenciária na forma do "caput" deste artigo dependerá de declaração de existência de déficit atuarial, por decreto do Prefeito Municipal, com vigência a partir de 90 (noventa) dias da sua publicação.

§ 3º A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada à vigência do parágrafo único do artigo 54 desta lei complementar no que se refere à majoração da alíquota patronal.

Art. 54. A contribuição dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das autarquias e fundações municipais para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santos, será de:

I – 20,49% (vinte vírgula quarenta e nove por cento) incidente sobre a mesma base de contribuição dos respectivos servidores ativos da primeira massa segregada, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica;

II – 18,49% (dezoito vírgula quarenta e nove por cento) incidente sobre a mesma base de contribuição dos respectivos servidores ativos da segunda massa segregada, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2022, as alíquotas de contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo serão calculadas no percentual de 28% (vinte e oito por cento), incidente sobre a mesma base de contribuição dos respectivos servidores ativos, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Seção II

Das Contribuições do Servidor Cedido, Afastado ou Licenciado

Art. 55. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo 47 desta lei complementar.

§ 1º As contribuições a que se referem o “caput” serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

§ 2º Eventual averbação de Certidão de Tempo de Contribuição de outro órgão não substitui a necessidade de recolhimento integral das contribuições, na forma do “caput”.

§ 3º Caso o valor das contribuições do período averbado seja inferior à devida, deverá o servidor interessado recolher a diferença.

§ 4º Para o servidor afastado ou licenciado do cargo, na forma do “caput”, é vedada a contagem de tempo de contribuição prestado a outro órgão para concessão de aposentadoria com paridade e integralidade.

Art. 56. O desconto, recolhimento e repasse das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 47 desta lei complementar serão de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, desde que o afastamento do cargo ocorra com prejuízo da remuneração ou subsídio, nos seguintes casos:

I – cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta do Município ou da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios;

II – investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do artigo 38 da Constituição da República.

§ 1º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário será prevista a responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

§ 2º É de responsabilidade do órgão cedente o gerenciamento da cobrança e do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos servidores cedidos a outros órgãos ou entidades.

§ 3º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições no prazo legal, cabe ao órgão cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

Art. 57. O cálculo da contribuição devida será feito de acordo com a base de contribuição ou subsídio do servidor na data da concessão da licença ou afastamento, na forma da Seção I deste Capítulo.

Art. 58. Nos casos dos artigos 55 e 56 desta lei complementar, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 47 desta lei complementar deverão ser recolhidas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o 1º dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15 (quinze).

Parágrafo único. Na hipótese de alteração na base de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o “caput” ocorrerá no mês subsequente.

CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS

Art. 59. As disponibilidades financeiras do FPS serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro, e atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional e às diretrizes da Política de Investimentos do IPREVSANTOS, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza, ao Município e suas entidades da Administração indireta.

Art. 60. Na aplicação dos recursos de que trata este Capítulo, deverão ser obedecidas as seguintes diretrizes:

I – observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

II – zelar por elevados padrões éticos e pelo exercício das atividades com boa fé e diligência;

III – adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos na legislação específica;

IV – realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;

V – realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações.

Parágrafo único. O credenciamento de que trata o inciso V deste artigo levará em consideração o histórico e experiência de atuação, o

volume de recursos sob a gestão e administração da instituição, a solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho, sem prejuízo de outras regras antissuborno ou de *compliance* previstas em normas internas do IPREVSANTOS.

Art. 61. Para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos neste Capítulo e na normatização federal, os responsáveis pela gestão dos recursos do FPS e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico.

§ 1º Entende-se por responsáveis pela gestão, para fins deste Capítulo, as pessoas que participam do processo de análise, de assessoramento ou decisório sobre a aplicação dos recursos financeiros do RPPS.

§ 2º Incluem-se no rol de pessoas previstas no § 1º deste artigo, na medida de suas atribuições, os gestores, dirigentes e membros dos conselhos e órgãos colegiados de deliberação, de fiscalização ou do comitê de investimentos, os consultores e outros profissionais que participem do processo de análise, de assessoramento ou decisório sobre a aplicação dos recursos do RPPS, diretamente ou por intermédio de terceiro.

Art. 62. O IPREVSANTOS manterá registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação de recursos.

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 63. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao FPS, inclusive a totalidade dos créditos relativos à compensação financeira entre regimes de previdência.

Art. 64. Os recursos previdenciários serão utilizados apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a taxa de administração.

Art. 65. É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no artigo 64 desta lei

complementar, dentre elas consideradas:

I – o pagamento de benefícios que não estejam incluídos no plano de benefícios previsto nesta lei complementar;

II – o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão em valor superior ao que seria devido;

III – a utilização dos recursos destinados à taxa de administração em desacordo com os critérios e parâmetros estabelecidos em normatização federal;

IV – a restituição de contribuições de responsabilidade do ente federativo repassadas ao RPPS, quando não comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos na normatização federal específica.

Parágrafo único. É vedada, ainda, a utilização de recursos previdenciários para custear ações de assistência social, de saúde, de assistência financeira de qualquer espécie e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente em serviço.

Art. 66. A utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, sujeitos a atualização monetária pela meta atuarial definida para o respectivo exercício, acrescidos de juros de mora e multa aplicáveis aos tributos municipais.

Parágrafo único. O ressarcimento de que trata o “caput” deste artigo não prejudica eventual apuração de responsabilidade.

Art. 67. A taxa de administração corresponde aos recursos destinados a custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento do IPREVSANTOS, inclusive para conservação de seu patrimônio, e sua utilização deverá observar o disposto nesta lei complementar e os parâmetros estabelecidos pela regulamentação federal específica.

Parágrafo único. Os recursos para essa finalidade deverão ser mantidos por meio de Reserva Administrativa, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios.

Art. 68. O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2,40% (dois vírgula quarenta por cento) do valor aplicado sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 1º A alíquota indicada no “caput” será rateada

igualmente entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário.

§ 2º O saldo remanescente da reserva administrativa poderá ser revertido, em sua totalidade ou em parte para:

I – cobertura de insuficiência financeira para pagamento de benefícios do Plano Financeiro;

II – capitalização no Fundo Especial;

III – cobertura de insuficiência financeira para pagamento de benefícios do Plano Previdenciário;

IV – capitalização no Plano Previdenciário.

CAPÍTULO VI DO APORTE DE BENS, DIREITOS E ATIVOS

Art. 69. Para fins de equacionamento do déficit, mediante lei ordinária de iniciativa do Poder Executivo, poderão ser aportados ao FPS bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios, observando-se a regulamentação federal sobre o tema, além dos seguintes requisitos:

I – existência de estudo técnico prévio e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira;

II – aprovação pelo Conselho de Administração do IPREVSANTOS;

III – disponibilização aos segurados e beneficiários dos estudos de avaliação e análise de sua viabilidade econômico-financeira.

Art. 70. Não poderão ser utilizados bens, direitos e demais ativos para dação em pagamento das obrigações relativas a contribuições vencidas.

Parágrafo único. Tratando-se de contribuições vincendas, relativas ao plano de amortização do déficit, em caso de aporte de bens, direitos e demais ativos, reconhecidos contábil e juridicamente como ativos garantidores do plano de benefícios do RPPS e que ensejem a alteração do plano de amortização caberá a lei ordinária disciplinar a forma de substituição das obrigações correspondentes.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal titular de cargo efetivo e de pensão por morte aos seus respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta lei complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou na data do óbito para a pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o “caput” e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Art. 72. O requisito de 5 (cinco) anos no nível e classe não impedirá o servidor de aposentar-se com fundamento na totalidade da remuneração, desde que lotado no cargo em que se der a aposentadoria pelo período mínimo exigido de 5 (cinco) anos, hipótese em que os proventos serão calculados e fixados com base no nível e classe anteriores.

Parágrafo único. Na hipótese do benefício ser concedido com fundamento na média aritmética, deverá ser atendido o requisito de 5 (cinco) anos de lotação no cargo, dispensado a exigência de 5 (cinco) anos na classe ou nível.

Art. 73. O servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e optar em permanecer na função, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, poderá fazer jus, a critério da Administração, a um abono permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

§ 1º A concessão do abono a que se refere o “caput” dependerá de disponibilidade orçamentária e de regulamentação, no prazo de 90 dias, do respectivo poder, órgão ou entidade autônoma.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º Ao servidor que, na data da entrada em vigor desta lei complementar, receba abono de permanência, fica assegurado seu recebimento, preservando-se ainda o respectivo valor, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no “caput” e § 1º deste artigo, mediante opção expressa pela permanência em atividade e apresentação de certidão emitida pelo IPREVSANTOS.

Art. 74. É vedada a fixação de proventos de aposentadoria ou pensão por morte em valor inferior ao salário mínimo nacional, respeitada a proporcionalidade quanto à jornada de trabalho efetivamente exercida, salvo a divisão por quotas, ou superior à última remuneração ou subsídio no cargo efetivo.

Parágrafo único. Se o cargo público do qual o benefício previdenciário seja decorrente estiver sujeito a variações na carga horária, considerar-se-á a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido.

Art. 75. Para efeito de composição do valor da remuneração que servirá de base ao cálculo dos benefícios previdenciários desta lei complementar, sempre deverá ser observado o seguinte:

I – o cálculo da remuneração dos benefícios obedecerá à proporcionalidade em relação à jornada de trabalho estabelecida em lei para o cargo e à efetivamente cumprida pelo segurado, em todo o período contributivo;

II – se as vantagens pecuniárias permanentes que compõem a remuneração forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 76. Os valores das bases de contribuição a serem utilizadas no cálculo dos benefícios serão comprovados mediante documento fornecido

pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, conforme estabelecido em regramento editado pelo IPREVSANTOS.

Art. 77. Para efeito de concessão de aposentadoria serão computados:

- I** – os períodos de gozo de férias;
- II** – os períodos de gozo de qualquer tipo de licença remunerada ou de afastamento remunerado, na forma da lei que os autorize e desde que haja o recolhimento integral da contribuição previdenciária devida;
- III** – os períodos de faltas ao serviço por motivo de doença, desde que sejam remuneradas, ou por qualquer outro motivo, desde que sejam abonadas.

Art. 78. Serão deduzidos do tempo de serviço ou de contribuição:

- I** – os dias correspondentes a faltas não abonadas;
- II** – os períodos de afastamento sem remuneração e sem recolhimento da contribuição previdenciária;
- III** – os períodos correspondentes a licenças sem remuneração, concedidas na forma prevista na legislação, e sem recolhimento da contribuição previdenciária;
- IV** – o período de fruição de benefício de aposentadoria.

Art. 79. A apuração do tempo de serviço para fins de aposentadoria será feita em dias, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês de 30 (trinta) dias.

Art. 80. O tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social só poderá ser comprovado mediante certidão original do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 81. O tempo de contribuição para outros órgãos previdenciários só poderá ser comprovado mediante certidão original do respectivo órgão previdenciário ou de pessoal das Administrações Públicas Municipais, Estaduais, Distrital ou da União, suas autarquias ou fundações.

Art. 82. Concedida a aposentadoria com aproveitamento do tempo de contribuição na iniciativa privada, nos termos da presente lei complementar, deverá ser requerida perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a compensação previdenciária prevista na legislação federal.

Art. 83. Concedida a aposentadoria com aproveitamento do tempo de contribuição em outro Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos da presente lei complementar, deverá ser requerida perante o respectivo órgão público a compensação previdenciária prevista na legislação federal.

Art. 84. Toda e qualquer parcela remuneratória a que tiver direito o beneficiário do RPPS, em razão de decisão administrativa ou judicial, com reflexo nos benefícios previdenciários previstos nesta lei complementar, deverá ser informada ao IPREVSANTOS pelos Poderes Executivo e Legislativo, órgão ou entidade autônoma a que estiver vinculado.

Art. 85. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão de indeferimento definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve no mesmo prazo do “caput” deste artigo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos absolutamente incapazes, ausentes e os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra, na forma do Código Civil.

Art. 86. Não incidirão descontos sobre proventos ou pensão, salvo os que decorrerem de:

I – contribuição previdenciária e imposto de renda na fonte;

II – ordem judicial e imposição legal;

III – consignações prévia e expressamente autorizadas pelo inativo ou pensionista, para contratos ou convênios firmados, em seu benefício, pelo IPREVSANTOS, pela Prefeitura Municipal de Santos ou pelos Sindicatos representantes dos servidores públicos municipais de Santos;

IV – custeio de assistência médica, mediante autorização do inativo ou pensionista;

V – restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS ao beneficiário, a qualquer título;

VI – devolução dos débitos deixados pelo beneficiário.

§ 1º Os descontos autorizados na forma do inciso III do “caput” deste artigo serão disciplinados por decreto do Poder Executivo, observadas as

seguintes premissas:

- I** – não excederão, em nenhuma hipótese, a 40% (quarenta por cento) do valor líquido mensal percebido pelo inativo ou pensionista;
- II** – poderão ser renovados, com permissão expressa do inativo ou pensionista.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios implica a devolução do valor auferido, aplicando-se juros e índices de atualização, até a efetiva devolução, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal cabível, caso o beneficiário tenha concorrido dolosamente para os pagamentos indevidos, por ato comissivo puro ou comissivo por omissão.

Art. 87. O plano de custeio do RPPS será revisto e atualizado a cada exercício, observadas as normas gerais da atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 88. O Município deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo o responsável final pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 89. Os débitos judiciais oriundos de ações que versem sobre direitos estatutários ou atinentes ao vínculo funcional do servidor público quando em atividade são de responsabilidade do Município ou do respectivo órgão a que estava vinculado o servidor, ainda que seus efeitos reflitam na aposentadoria ou pensão decorrente deste vínculo.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o “caput” deste artigo permanece ainda que o ajuizamento da ação ou a constituição do débito tenha ocorrido após a aposentadoria ou instituição da pensão.

Art. 90. Compete ao IPREVSANTOS apenas o pagamento dos débitos judiciais oriundos de ações de natureza previdenciária, decorrentes dos atos administrativos por ele praticados, ou, ainda, aquelas de cunho estritamente indenizatória e que não guardem relação com as hipóteses do artigo 89 desta lei complementar.

Art. 91. A Lei Complementar nº 592, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2.º** O RPPS tem por objetivo dar cobertura aos benefícios previdenciários da aposentadoria e da pensão por morte, na forma desta lei complementar, e rege-se pelos seguintes princípios:

I – caráter contributivo e solidário, atendidos os critérios que lhe preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;

II – equidade na forma de participação do custeio;

III – irredutibilidade do valor dos benefícios, salvo por erro de fixação;

IV – vedação à criação, à majoração ou à extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

V – subordinação das aplicações de recursos, fundos e provisões a critérios atuariais, em função da natureza dos benefícios; e

VI – unidade de gestão.

[...]

Art. 8º [...]

I – o cônjuge;

II – a companheira ou o companheiro, que comprove união estável como entidade familiar nos termos § 4º deste artigo;

III – o cônjuge divorciado ou separado judicialmente e o ex-companheiro ou a ex-companheira com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicial ou extrajudicialmente, mediante apresentação da respectiva sentença ou escritura pública;

IV – o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos;

V – o filho maior de 21 (vinte e um anos) inválido;

VI – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

VII – os pais.

§ 1º A condição legal de dependente é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica sendo que ocorrências de invalidez e alteração de condições quanto ao dependente, posteriores àquela data, não asseguram direito à pensão.

§ 2º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I, II e IV do “caput” deste artigo é presumida.

§ 3º Para as pessoas indicadas nos incisos I e II do “caput” deste artigo, a separação judicial, extrajudicial ou de fato elide a presunção de

dependência econômica prevista no § 2º, a qual é relativa e não se aplica quando houver qualquer indício de separação de fato no âmbito do casamento ou da união estável.

§ 4º Considera-se união estável aquela estabelecida entre pessoas solteiras, viúvas, desquitadas, separadas ou divorciadas na forma da lei, que comprovem convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, hetero ou homoafetiva, pela comprovação dos seguintes elementos, num mínimo de 3 (três), conjuntamente:

I – domicílio comum;
II – conta bancária conjunta;
III – outorga de procuração ou prestação de garantia real ou fidejussória;

IV – inscrição em associação de qualquer natureza, na qualidade de dependente do segurado;

V – declaração como dependente, para os efeitos do Imposto de Renda;

VI – filho havido em comum;
VII – casamento religioso;
VIII – encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX – registro em plano de saúde do qual conste o interessado como dependente do segurado;

X – escritura de compra e venda de imóvel em que constem o segurado e o dependente como parte no mesmo polo, qualificados como companheiro(a); e

XI – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 5º O dependente indicado no inciso III do “caput” deste artigo concorrerá com outros dependentes existentes, e a pensão por morte concedida corresponderá ao valor ou percentual fixado para a pensão alimentícia paga pelo segurado falecido, limitado a 50% da remuneração do segurado.

§ 6º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso IV do “caput” deste artigo, o enteado, mediante declaração do segurado e comprovação do vínculo familiar, e o menor que esteja sob sua tutela por determinação judicial, desde que comprovadamente vivam sob sua dependência econômica, na forma do § 8º deste artigo, e não possuam bens suficientes para o próprio sustento.

§ 7º A pensão por morte prevista para os indicados nos

incisos V, VI e VII do “caput” deste artigo tem por objetivo a subsistência do dependente, não sendo concedida para fins de manutenção de padrão econômico, devendo ser comprovada a inequívoca dependência econômica em relação ao segurado falecido, observado o disposto no § 8º, por meio de pelo menos dois dos seguintes documentos, além da comprovação do respectivo vínculo:

- I** – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- II** – disposição testamentária ou declaração especial feita em tabelião;
- III** – ficha de tratamento ou de filiação em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- IV** – termo judicial onde conste o segurado como tutor ou curador do interessado;
- V** – qualquer outro que possa levar à convicção do fato a comprovar.

§ 8º Para fins dos incisos V, VI e VII do “caput” e do § 7º deste artigo, considera-se dependente econômico a pessoa que perceba, a qualquer título, renda mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais.

§ 9º A percepção de benefícios por pais ou irmãos condiciona-se à inexistência de dependentes preferenciais, previstos nos incisos I, II e IV do “caput” deste artigo, os quais concorrem entre si para fins de pensão por morte, se o caso.

§ 10. Em relação aos incisos V e VI do “caput” deste artigo, considera-se inválida a pessoa portadora de doença ou deficiência física, mental ou intelectual grave da qual decorra incapacidade permanente para o trabalho, mediante exame médico-pericial a cargo da unidade gestora do RPPS, realizado diretamente pelo IPREVSANTOS, por convênio ou terceirização, sendo que a condição de invalidez, bem como a dependência econômica, deverão ser comprovadamente preexistentes à data do óbito do segurado.

Art. 9º [...]

- I** – para o cônjuge, pelo divórcio, pela separação judicial ou pela constatação da separação de fato, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, se o caso, ou pela anulação do casamento;
- II** – para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, se o caso;
- III** – para o ex-cônjuge ou ex-companheiro, pelo término

do prazo fixado para o pagamento da pensão alimentícia, se o caso;

IV – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

V – para o filho, o enteado e o menor sob guarda ou tutela, pela alteração do poder familiar ou cessação tutela ou guarda;

VI – para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;

seja acumulável;

b) pelo recebimento de outra pensão por morte que não

c) pelo decurso do período estabelecido em lei;

devido processo legal;

d) pela constatação de fraude ou irregularidade, após o

e) pela renúncia expressa;

f) pela morte.

Parágrafo único. Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, ressalvados os inimputáveis.

[...]

Art. 14. Fica criado o Fundo de Previdência Social do Município de Santos – FPS junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Santos, ao qual caberá seu gerenciamento, de acordo com o artigo 71, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir os planos de benefícios e de custeio do RPPS, observados os critérios estabelecidos em lei complementar específica.

Parágrafo único. Lei complementar específica disciplinará o Plano de Custeio dos benefícios previdenciários do RPPS.

[...]

Art. 51. O RPPS compreende, na forma desta lei complementar, os seguintes benefícios previdenciários:

I – quanto ao segurado, aposentadoria:

- a) por incapacidade permanente para o trabalho;
 - b) compulsória;
 - c) por idade e tempo de contribuição;
 - d) especial do professor;
 - e) especial do servidor com deficiência;
 - f) especial do servidor exposto a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física;
- II – quanto ao dependente, pensão por morte.

Parágrafo único. Lei específica disciplinará os benefícios previdenciários previstos neste artigo.

Art. 51 - A. A concessão dos benefícios indicados nos incisos I e II do artigo 51 desta lei complementar, depende do período de carência referente a 24 (vinte e quatro) contribuições mensais.

§ 1º Não se aplica a carência estabelecida neste artigo ao benefício devido por morte, acidente ou doença decorrente do trabalho.

§ 2º O período de contribuição vertido a outro regime de previdência será computado para fins da carência, após a efetiva averbação do respectivo tempo de contribuição.

Art. 51 - B. Em atenção ao princípio da contrapartida, fixado no § 5º do art. 195 da Constituição Federal, fica estabelecido que os projetos de lei que tenham repercussão nos benefícios previdenciários tratados nesta lei complementar devem apresentar cálculos precisos acerca dos impactos orçamentário-financeiro e atuarial no RPPS.

Parágrafo único. É indispensável a regular instrução do processo legislativo de acordo com o disposto no “caput”, acompanhada da declaração prevista no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e de avaliação atuarial específica. (NR)

Art. 92. Ficam referendadas integralmente:

I – a alteração no artigo 149 da Constituição Federal, promovida pelo artigo 1º da Emenda à Constituição nº 103, de 12 de novembro de 2019.

II – a revogação do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, pela alínea “a” do inciso I do artigo 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III – as revogações dos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, implementadas pelos incisos III e IV do artigo 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 93. Revogam-se as disposições em contrário ao estabelecido nesta lei complementar, especialmente, os artigos 14-A a 23, 52 a 97, 108, 111 e 111-A da Lei Complementar nº 592, de 28 de dezembro de 2006; os artigos 3º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 747, de 22 de dezembro de 2009; e, integralmente, a Lei Complementar nº 593, de 28 de dezembro de 2006; a Lei Complementar nº 668, de 30 de dezembro de 2009; a Lei Complementar nº 669, de 30 de dezembro de 2009; a Lei Complementar 914, de 23 de dezembro de 2015; Lei Complementar 974, de 25 de agosto de 2017; e a Lei Complementar nº 1.090, de 02 de janeiro de 2020.

Art. 94. As despesas decorrentes da execução desta lei complementar onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 95. Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 09 de novembro de 2021.

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 09 de novembro de 2021.

RODRIGO SALES
Chefe do Departamento